



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 252/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02048.000756/2005-51– Vol I

**Autuado:** EDMUNDO GERMANO HERMES

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 487964/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 0299453/C, lavrados em 17/05/2005, contra EDMUNDO GERMANO HERMES, por “*Destruir 109 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, georreferenciada nas coordenadas: 02°46'247”S e 054°37'100”W*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$165.500,00.

Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, relatório de viagem de fiscalização, termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e certidão (rol de testemunhas).

O autuado apresentou defesa às fls. 12-24, em 06/06/2005, e juntou documentos às fls. 25-29.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 31-36, que opinou pela manutenção das penalidades aplicadas. Nesse sentido, a Gerente Executiva do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 25/07/2006 (fls. 37).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 13/09/2006 (fls. 40-50). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **18/04/2008** (fls. 59). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 56-57.

O autuado tomou ciência dessa decisão em 30/05/2008, conforme AR acostada às fls.62, e recorreu à autoridade administrativa superior em 19/06/2008 (fls. 63-81), por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 82). Ademais, juntou documentos às fls. 83-86.

Em seu recurso, alegou resumidamente: que durante o curso do processo não foram apreciadas as provas apresentadas; que a ampla defesa e o contraditório não foram garantidos; que o IBAMA não juntou aos autos prova da competência técnica do agente autuante; que a área

objeto do auto de infração não é de sua propriedade, conforme demonstra a imagem de satélite juntada às fls.86; que os prazos para julgamento previstos na lei do processo administrativo federal não foram respeitados pelo IBAMA; que não foi realizada perícia para constatação do dano ambiental. Por fim, solicitou a reforma da decisão anterior, com a anulação do auto de infração.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA pela primeira vez em 12/08/2008 (fls. 87).  
É a informação. Para análise do relator.

**Maíra Luísa Milani de Lima**

Analista Ambiental

**Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.**

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**

Diretor

Brasília, 28 de outubro de 2010.

